

São Paulo, 25 de março de 2015

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba

Ilma. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão nº 00002/2015 (Processo 6294/2014)

A ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 06.260.843/0001-03, vem apresentar suas **Razões de Recurso no Pregão nº 2/2015.**

Trata-se de recurso contra a exclusão da recorrente, que ocorreu por considerar que a recorrente não provou a qualificação técnica de acordo com o exigido no edital, para o objeto de substituição de hidrômetros. Em síntese, é apontado o descumprimento do item 10.1.3, a, a1, do Edital, que pede a indicação de ao menos um responsável técnico "com formação em Engenharia Civil".

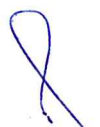
A recorrente apresentou, corretamente, responsável técnico com formação com registro de Engenheiro Sanitarista, com acervo técnico junto ao CREA de substituição de hidrômetros, recusado pela decisão ora recorrida. Trata-se de equívoco claro na compreensão da classificação da profissão de engenheiro, bem como da divisão das atribuições.

A contrário do que a decisão pressupõe, a engenharia é dividida em 3 modalidades: Civil, Eletricista e Industrial, como se verifica da Resolução 232 do CONFEA, art. 6º, sendo que dentro da modalidade "Civil" constam os engenheiros: Agrimensores, Cartógrafos, de Geodésia e Topografia, Geógrafos, Civis, de Fortificações e Construção, Geólogos e **Sanitaristas**.

As atividades de engenharia são as previstas no art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, atividades 1 a 18, sendo que cada especialidade, dentro da engenharia civil, tem alguma peculiaridade. Vejamos a referente ao Engenheiro Sanitarista, no art. 18:

"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."



Ou seja, o Engenheiro Sanitarista, modalidade da engenharia Civil, como previsto no Edital, exerce as atividades, entre outras coisas, na área de captação e distribuição de água, o que de maneira clara inclui necessariamente a substituição de hidrômetros, objeto do edital. Mas não apenas, pois dentro da modalidade Civil da Engenharia, também é habilitado ao serviço, conforme art. 7º da mesma Resolução 218, o engenheiro Civil e o de Fortificação e Construção:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Por acaso sustenta a r. decisão recorrida que os engenheiros de Fortificação e Construção, com igual habilitação dos Cíveis, estão excluídos do conceito de "Civil" do Edital? Não há como, muito menos para afastar o engenheiro sanitário, com habilitação mais específica e formação concentrada na área do objeto do edital. Pelo contrário, não é este carente de habilitação junto ao CREA, mas a possui em maior grau, como se percebe da descrição mais detalhada das suas atribuições.

Tal habilitação se comprova pela carteira de registro profissional, em anexo junto com as resoluções, que deixa claro que o profissional tem as atribuições "do art. 7º da Res., 218 de 29/06/73, com exceção a "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", "Pistas de Rolamento", "Pontes" e "Estruturas de Concreto Protendido" e as da Res. 310 de 23/07/86, ambas do CONFEA". Ora, o art. 7º referido já acima é o que trata do "ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO". Ora, se o seu registro profissional diz que tem as atribuições do art. 7º, Engenheiro Civil, como dizer que não é o exigido pelo Edital??? Pelas exclusões referidas, que claramente não tem qualquer relação com o serviço de troca de hidrômetros?

Assim, demonstrado que a Engenharia Sanitária é uma categoria da Modalidade Engenharia Civil (Resolução 232 do CONFEA, art. 6º), que os profissionais de Engenharia Sanitária tem qualificação, dentro da modalidade, mais específica ao objeto (Resolução 218 do CONFEA, art. 18º), que existem outras categorias dentro da modalidade com mesma competência e nomenclatura diferente, a saber Engenheiro Civil e de Fortificação e Construção (Resolução 218 do CONFEA, art. 7º), bem como que o registro profissional do responsável



técnico da Recorrente tem, conforme seu registro, as atribuições do Art. 7º da Res. 218 do CONFEA, cujas atribuições são de "Engenheiro Civil", não pode restar qualquer dúvida de que a inabilitação foi equivocada, devendo ser revertida.

Dar qualquer outra interpretação seria negar a competência do órgão profissional para definir a habilitação dos profissionais da área, criar exigência não prevista no edital, pois como visto o Engenheiro Sanitarista está na modalidade Civil, e o registro do profissional apresentado é com base no art. 7º da Resolução 218 do CONFEA, que define as atribuições do Engenheiro Civil. Por fim, caso tivesse exigido o Edital uma habilitação com base nominalista, com exclusão de outras mais específicas e qualificadas para o objeto, teria feito exigência ilegal, sem fundamento técnico, restritiva da competitividade, que levaria inevitavelmente à decretação da nulidade do certame e eventual contratação.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão com a habilitação da recorrente.


ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ROBERTA CRISTINA MOREIRA

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUL 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~I — o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II — as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 18 SET 1975 (1)

"Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, letra "f" da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nos artigos 34, 37, 40, 41, 46 e 62 da referida Lei;

Considerando a necessidade de ser estabelecido um critério uniforme para determinar a representação proporcional das diferentes modalidades profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando a necessidade da existência de Câmaras Especializadas no Conselhos Regionais, dada sua importância para que seja atingida a finalidade precípua desses Conselhos,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

- I- Um (1) Presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de três (3) anos.
- II- Representantes de Entidades de Ensino Superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com sede na Região.
- III- Representantes das Entidades de Classe de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos registrados na Região.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente da mesma modalidade.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos ou suplentes será de três (3) anos.

§ 3º - Só poderão ser eleitos e empossados profissionais que estejam quites com o Conselho Regional.

§ 4º - A renovação anual do terço dos Conselhos Regionais terá lugar na primeira quinzena do mês de outubro, realizando-se a posse na primeira quinzena de novembro.

Art. 2º - O exercício da função de membro dos Conselhos Regionais, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá, as que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de doze (12) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - O mandato do Presidente e dos Conselhos será honorífico.

§ 3º - Nenhum profissional poderá ser eleito Presidente ou Conselheiro Regional por mais de dois períodos consecutivos.

§ 4º - O Conselheiro Regional que, no período de um ano de atividade faltar, sem licença prévia, a seis (6) reuniões de Plenário ou Câmara Especializada, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 3º - O número de Conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais:

- I- Tendo em vista suas necessidades, principalmente quanto ao funcionamento das Câmaras Especializadas;
- II- De modo a assegurar a representação das entidades de classe registradas no Conselho; e,
- III- De modo a assegurar a representação de todas as modalidades profissionais.

Art. 4º - A distribuição das representações das entidades de classe entre as diferentes categorias profissionais, previstas no artigo 6º da presente Resolução, será determinada de forma a manter a mesma proporcionalidade existente entre o número de profissionais em cada modalidade.

§ 1º - O cálculo de proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham pago sua anuidade na Região, durante o exercício anterior.

§ 2º - O número mínimo de membros efetivos dos Conselhos Regionais, para sua constituição, será de nove (9).

§ 3º - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 5º - A cada entidade de classe caberá um número de representantes proporcional ao número de associados.

Parágrafo único - Para efeito desta contagem só serão considerados os profissionais que, para esse fim, tenham feito prévia opção pela entidade de classe, de modo que cada profissional só participe da eleição do representante de uma única entidade de classe.

Art. 6º - Para a determinação da proporcionalidade, as categorias profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia são classificadas da seguinte forma:

a) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:

I- Modalidade Civil.....Engenheiros: Agrimensores, Cartógrafos, de Geodésia e Topografia, Geógrafos, Cíveis, de Fortificações e Construção, Geólogos e Sanitaristas.

II- Modalidade Eletricista.....Engenheiros: Eletricistas, Eletrotécnicos, Eletrônicos e de Comunicações.

III- Modalidade Industrial.....Engenheiros: Aeronáuticos, Mecânicos, de Automóveis, de Armamento, Industriais, Metalurgistas, de Minas, Navais, de Petróleo, Químicos, Tecnólogos de Alimentos e Têxteis.

b) GRUPO OU CATEGORIA DA ARQUITETURA:

I- Modalidade Arquitetura.....Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Urbanistas.

c) GRUPO OU CATEGORIA DA AGRONOMIA:

I- Modalidade Agronomia.....Engenheiros: Agrônomos e Florestais.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução nº 161, de 22 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1975.

As) Fausto Aita Gai as) Paulo Botelho
Presidente 1º Secretário

(1) Revogada pela Resolução 318/86

8

Atribuições profissionais específicas

do artº 7º da Res. 218, de
29/06/73, com exceção a
"Transportes", "Estradas",
"Ferrovias", "Aeroportos",
"Pistas de Rolamento",
"Pontes" e "Estruturas de
Concreto Protendido" e as
da Res. 310, de 23/07/86,
ambas do CONFEA.

10

Atribuições profissionais específicas



11

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA
SÃO PAULO

Cart. Nº 166.917/D Reg. Nº 166.917

Título Profissional Engº Sanitarista

Diploma exp. em 08/12/86 Ano Letivo 86
Pelos: Escola de Engª Mauá do
Instituto Mauá de Tecnolo
gia

Nacionalidade Brasileira

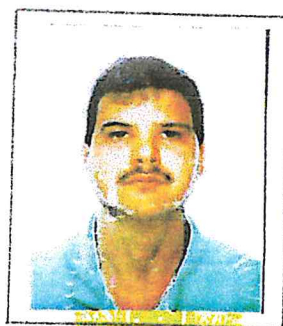
Naturalidade Est. de São Paulo

Filiação Reynaldo Costa e Lygia
Maria Ferreira Costa

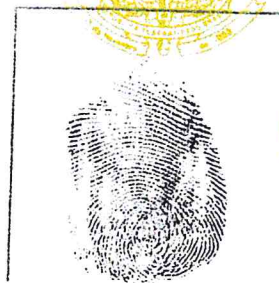
Data do nascimento 01 / 09 / 1962

São Paulo 24 de janeiro de 1989

PRESIDENTE DO CREA - SÃO PAULO



POLEGAR DIREITO



Assinatura do titular da carteira